



**CÉDULA DE PRODUTO RURAL E TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO
LEI Nº 13.986 – CRÉDITO RURAL
PARTE II**

Na segunda parte do Informe Jurídico sobre a Lei 13.986, conversão da Medida Provisória nº 897, conhecida como “MP do Agro”, trataremos das principais mudanças ocorridas na Cédula de Produto Rural, nos Títulos do Agronegócio, da equalização da taxa de juros por meio de bancos privados e da subvenção econômica para empresas cerealistas.

1 - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR

A Cédula de Produto Rural (CPR) é emitida para garantir o pagamento de um empréstimo rural com a produção.

Uma das mudanças trazidas pela lei foi à ampliação do rol de emitentes da CPR, podendo ser por pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos agrícolas, pecuários, de floresta plantada e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos.

A lei também amplia e prevê maior detalhamento dos produtos que podem ser alcançados pela cédula:

- I- agrícola, pecuária, de floresta plantada e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;
- II- relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas; ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas; ou outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

Outra mudança é a possibilidade de emissão de CPR com liquidação financeira com:

- I- fluxo de pagamento;
- II- taxa de juros, fixa ou flutuante;
- III- cláusula de correção pela variação cambial, sendo o credor investidor local ou investidor não residente;
- IV- garantia de alienação fiduciária sobre bens móveis fungíveis e infungíveis, consumíveis ou não, presentes ou futuros (estoques de commodities agrícolas e lavouras).

A CPR poderá ser escritural ou cartular, podendo ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Sendo escritural haverá possibilidade de assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível.

É permitida a constituição de quaisquer tipos de garantia previstos na legislação, e havendo garantias reais vinculadas a CPR, para que tenha efeitos contra terceiros, as garantias devem ser averbadas no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

Ainda, os bens e créditos vinculados a CPR não se sujeitarão a recuperação judicial e a falência, podendo o credor da cédula exercer o direito de restituição dos bens que estiverem em poder do emitente ou de qualquer terceiro.

2 - TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

Vejam as principais mudanças ocorridas nos demais Títulos do Agronegócio:

I - Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário – CDA/WA

- Possibilidade de emissão de forma escritural por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- Definição de produtos agropecuários aptos a serem objetos da CDA/WA como sendo: os produtos agropecuários, os seus derivados, os subprodutos e os resíduos de valor econômico;
- O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados na CDA/WA;
- Se o depositante diferir do titular da CDA/WA, os produtos não confundirão como bens do depositante e não se sujeitará aos efeitos de sua recuperação judicial ou falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa ao endossatário final.

II - Letra de Crédito de Agronegócio - LCA

- Emissão com cláusula de variação cambial;
- Possibilidade de emissão escritural;
- Deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.
- Poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural:
 - a. Cédula de Produto Rural – CPR emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros;
 - b. Quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural;
 - c. CDCA e o CRA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta; e
 - d. CDA e WA, desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural.

III - Certificados Recebíveis do Agronegócio - CRA

- Emissão com cláusula de variação cambial;

- O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.
- Poderá ser registrada em entidade de registro e de liquidação financeira no exterior.

IV - Cédula Rural Pignoratória

- A assinatura de documentos poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida à identificação inequívoca de seu signatário.
- É vedado ao registrador exigir avaliação do bem ofertado em garantia, anotação de responsabilidade técnica, reconhecimento de firma ou sinal público.
- É inexigível a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) para comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o registro de operações financeiras.
- É proibido negar o registro do título na hipótese em que o valor da garantia seja inferior ao crédito liberado.

V - Cédula Rural Hipotecária

- A assinatura de documentos poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida à identificação inequívoca de seu signatário.

VI - Certificado de Direitos Creditórios de Agronegócio – CDCA

- Possibilidade de emissão escritural;
- Cláusula de correção pela variação cambial.

VII - Cédula de Crédito Rural, Nota de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural

- Poderão ser emitidas sob a forma escritural;
- A assinatura de documentos poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida à identificação inequívoca de seu signatário.

VIII - Cédula de Crédito Bancário - CCB

- Poderão ser emitidas sob a forma escritural e cartular;
- Equipara a CCB a Cédula de Crédito Rural para fins de cobrança de emolumentos e custas cartoriais nas operações de crédito rural para o registro da garantia.

3 - EQUALIZAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS

A lei prevê subvenção federal as instituições financeiras autorizadas a operar com crédito rural que oferecerem descontos a quem quita ou paga prestações em dia, o que anteriormente era privilégio somente dos bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Assim, é possível a equalização das taxas de juros no crédito rural por bancos privados, abrindo novas possibilidades de concessão do benefício.

Em caso de irregularidade na concessão da subvenção econômica, o infrator se sujeitará a devolução da subvenção concedida, e a instituição financeira poderá inscrever o nome do mutuário em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de descumprimento de prazos extrajudicial ou judicial para devolução da subvenção aplicada irregularmente.

4 - SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS

Permite subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às empresas cerealistas sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas 30 de junho de 2021.

Estas operações serão destinadas a investimentos em obras civis e aquisição de máquinas e equipamentos que auxiliem na construção de armazéns e expansão da capacidade de armazenamento de grãos.

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica pelo e-mail juridico@faemg.org.br, com Helena Carneiro.